

1. - **A alínea a) do n.º 1** do referido Despacho **não produz efeitos na Região Autónoma dos Açores**, pois as primeiras ações de formação do curso de “Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos”, realizadas ao abrigo do revogado Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, datam de 2007.

Assim, os cartões de aplicador emitidos na sequência de aproveitamento obtido nas referidas ações possuem a validade de dez anos, independentemente da data de obtenção dos seus certificados seja anterior ou posterior à da entrada em vigor da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril. O que poderá acontecer é que, para os cartões emitidos antes da referida data (ou seja, ao abrigo do anterior Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro), a validade dos mesmos prever apenas 6 anos, havendo a necessidade de o aplicador solicitar a substituição do cartão, para que no novo conste a data de validade prevista na Lei n.º 26/2013 (10 anos a partir da data da conclusão do curso), mediante requerimento por parte do interessado, cuja minuta já foi disponibilizada e que reenvio em anexo.

Aliás, tal situação já se tem verificado, tendo a DRAg procedido à substituição dos cartões dos aplicadores que têm solicitado junto dos Serviços, ao verificarem que a data da validade inscrita nos mesmos foi ou está em vias de ser ultrapassada. Contudo, é importante realçar que, caso um aplicador se apresente num estabelecimento de venda e se identifique com um cartão emitido ao abrigo do D.L 173/2005, válido portanto por seis anos, não lhe poderá ser negada a venda de produtos fitofarmacêuticos de uso profissional, pois por força do disposto na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, a sua habilitação continua válida até terminar o prazo de 10 anos a contar da data da conclusão da ação de formação em APF. Relembro que tal situação apenas se aplica para os cartões emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, entretanto revogado, uma vez que para os emitidos ao abrigo da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, o prazo de validade indicado nos mesmos é de 10 anos.

2. Relativamente ao estabelecido na **alínea b) do n.º 1 do Despacho** em referência, estão previstas as seguintes situações:

- i) **O aplicador aguarda o cartão, mas possui o Certificado do curso de APF :**
a cópia do Certificado serve de prova da sua habilitação, ficando registado na fatura o n.º desse Certificado ou o n.º de homologação da DRAg. Refira-se que na RAA a emissão/homologação dos Certificados e dos cartões de aplicador é simultânea, não se prevendo a ocorrência de tal situação. Poderá sim acontecer que, concluída a ação do curso de APF e o formando obtido aproveitamento na mesma, no período que decorre até a emissão do respetivo Certificado, a entidade formadora certificada (incluindo a DRAg, se for o caso) poderá fornecer uma declaração, na qual conste o n.º do curso homologado, o qual fica registado na fatura;
- ii) **Aplicadores com 65 anos de idade à data de 16 de abril de 2013, cuja habilitação foi obtida através de aproveitamento na prova de conhecimentos da responsabilidade da DRAg:**
Solicitam o cartão de aplicador juntos dos Serviços, devendo o n.º de entrada do requerimento ficar registado na fatura;
- iii) **O procedimento anterior aplica-se do mesmo modo para o caso da prova de conhecimentos destinada a aplicadores com 65 anos de idade à data de 16 de abril**

de 2013 ser da responsabilidade de uma entidade formadora certificada que não a DRAg, servindo o Certificado do curso de comprovativo da habilitação dos mesmos:
Neste caso deverá ficar registado na fatura o n.º do Certificado;

iv) **Aplicadores cuja habilitação é pedida com base na sua formação superior ou técnica-profissional, tendo entregue o requerimento para a emissão do respetivo cartão:**

Nestes casos, o n.º de entrada nos Serviços de tal requerimento é o que fica registado na fatura;

v) **Aplicadores cuja habilitação é pedida na qualidade de Técnicos com formação em proteção e produção integradas e em modo de produção biológico:**

Nestes casos fica registado na fatura o n.º de homologação da DRAg constante na cópia do certificado dos referidos cursos de formação.

3. **Os documentos acima referidos**, que poderão ser apresentados e registados na fatura como prova de habilitação dos aplicadores para a aquisição de PFs nos estabelecimentos de venda, **são válidos por um período transitório de 180 dias após 26 de novembro do corrente ano;**

4. Acrescente-se que **a dispensa de cartão de aplicador aos indivíduos com idade superior a 53 anos**, prevista no número 4 do artigo 14.º do revogado Decreto-Lei n.º 173/2015, de 21 de outubro, **deixou de produzir efeitos com a entrada em vigor da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril**, devendo este público obter habilitação como aplicador de PFs de acordo com as modalidades dispostas na citada Lei.